



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003775-75.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (E OUTROS(AS)) e ABBOTT DIAGNÓSTICOS RÁPIDOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1003775-75.2022.8.26.0053/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Voto n.º 8807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Matérias devolvidas a este Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 616/630 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela embargada, para acolher o seu pedido subsidiário e conceder parcialmente a segurança e determinar que os valores depositados nos autos, anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 190/2022, sejam a ela restituídos.

Embarga a apelada (FESP - fls. 1/12) sustentando, em síntese, a existência de **erro material** no acórdão, que reconheceu a possibilidade de cobrança do ICMS-Difal em 2022, entendendo que a Lei Complementar n.º 190/2022 deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, e que a cobrança pode ser feita a partir de 5.4.2022. A embargante considera que a data inicial da cobrança é 1º.4.2022 e não 5.4.2022, como constou no julgado.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos para que *“haja pronunciamento sobre o ponto em discussão (artigo 150, III, “b” e “c”, da CF e 24-A, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96), bem como sobre os recentes precedentes desta Câmara, que acolheram a tese da Fazenda, reconhecendo-se que a cobrança se dê a partir do dia 01/04/2022”* (fl. 12).

A embargada apresentou contrarrazões a fls. 19/24.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu todas as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Não se descure, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal; ao revés, basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

Houve expressa apreciação de toda a matéria trazida à apreciação deste Colegiado, e, no que toca ao termo inicial para a cobrança do ICMS-Difal, não obstante haja certa divergência jurisprudencial acerca da data de início da cobrança, este Relator expressamente mencionou as razões que levaram à adoção do termo inicial apontado no acórdão, como se depreende do seguinte trecho:

“Considerando que a publicação da lei complementar se deu em 5.1.2022, é evidente que passou a produzir efeitos a partir de abril de 2022, a evidenciar a validade da cobrança do ICMS-Difal sobre operações ocorridas naquele ano, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal.

(...)

Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado em 28.1.2022 e, que, diante da desistência parcial do recurso interposto, já homologada pelo juízo de origem, subsiste, em verdade, o pedido subsidiário, de concessão parcial da segurança “para afastar a cobrança do DIFAL-ICMS pelo Estado de São Paulo em relação a vendas interestaduais para consumidores finais não contribuintes do ICMS promovidas até 5.4.2022, isso é, dentro do período de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da LC 190/22 (5.1.2022), uma

vez que a Lei local não pode vigorar antes dessa norma federal” (fl. 370).

Logo, considerando os depósitos efetuados nos autos relativos ao período em que, de fato, em conformidade com todo o raciocínio acima explicitado, não deveria incidir a cobrança do ICMS-Difal, comporta amparo a pretensão das impetrantes de ter reconhecido o seu direito de ver respeitado o período da vacatio legis previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 190/221, de modo que o ICMS-Difal somente pode ser cobrado após noventa dias da data da publicação do diploma, que ocorreu em 5.1.2022.

(...)

Assim, é caso de acolher o pedido subsidiário, que remanesce, para reconhecer o direito das apelantes de que a cobrança do ICMS-Difal se dê somente a partir de 5.4.2022, o que implica parcial concessão da segurança, com determinação de soerguimento dos valores depositados nos autos, relativos ao período que antecede a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 190/2022, em favor das impetrantes, mantida, no mais, a sentença (fls. 327/332) e a decisão de fls. 570/571” (fls. 626/630).

Inolvidável, portanto, a ausência de erro material no acórdão embargado, mas expressa manifestação da Turma Julgadora a respeito do marco temporal.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator